

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte Título II-A – Do Dano Extrapatrimonial:

“TÍTULO II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art.223-A À reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho aplicam-se exclusivamente os dispositivos seguintes.

Art. 223-B Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

Art. 223-C São bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima, a saúde, o lazer e a integridade física.

Art. 223-D São bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica: a imagem, a marca, o símbolo, o prestígio, o nome e o sigilo da correspondência.

Art. 223-E São considerados responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F A indenização por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das indenizações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G Ao apreciar o pedido, o juiz considerará a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros:

I – ofensa de natureza leve, até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – ofensa de natureza média, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – ofensa de natureza grave, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social e econômica das partes envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

§ 4º Na reincidência, o juiz poderá elevar ao dobro o valor da indenização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reparação do dano extrapatrimonial é, hoje, no Brasil, imposição constitucional (Art.5º, inciso X, da CF/88). Pedidos reparatorios de natureza extrapatrimonial constituem grande parte dos pleitos formulados em juízo na Justiça do Trabalho.¹ São pedidos fundamentados na legislação civil ordinária, ante o vácuo legislativo específico para as relações de trabalho.

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade que norteiam a fixação judicial de tais indenizações trazem insegurança jurídica e lesão à isonomia. Não é raro que se fixe indenizações díspares para lesões similares ou equiparáveis de diferentes vítimas. Tampouco é rara a fixação de indenizações desproporcionais à capacidade econômica do ofensor/empregador, que, respondendo por atos de prepostos, acaba por arcar com condenações que obstaculizam ou dificultam a atividade empresarial do empregador, acarretando, inclusive, o fechamento do estabelecimento prejudicando outros empregados e a própria sociedade.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Paulo Abi-Ackel
(PSDB/MG)

1 Dados do E-gestão TST evidenciam que cerca de 1% a 2% de ações trabalhistas ajuizadas em 2016 tratam exclusivamente de indenizações por danos morais ou „dano existencial“. Todavia, a estatística não revela a realidade que é muito conhecida por todos que atuam nos Tribunais do Trabalho: quase a integralidade das ações trabalhistas trazem um pedido acessório de indenização por danos morais, ainda que seja pelo simples descumprimento da legislação trabalhista.